SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232247 - AL (2025/0337488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC/2015 (LEI N. 14.195/2021). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer violação do art. 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando novo julgamento pela Corte de origem.

2. Fato relevante. Embargos à execução opostos em execução de título extrajudicial; o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por prescrição intercorrente, condenando o exequente ao pagamento de honorários fixados sobre o valor da causa; o acórdão recorrido manteve a condenação e majorou os honorários.

3. Fundamentos do agravo interno. A agravante sustenta inexistência de omissão e defende a aplicação do art. 85, § 10, do CPC e do princípio da causalidade, bem como o óbice da Súmula 7/STJ, alegando a inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA61275971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 47e5a3a2-542c-482d-8fbe-4116bd245f11

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, ante o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, do art. 921, § 5º, do CPC/2015, na redação dada pela Lei n. 14.195/2021, expressamente suscitado em embargos de declaração; e (ii) saber se, à luz do art. 921, § 5º, do CPC/2015, vigente ao tempo da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, é vedada a condenação em honorários sucumbenciais, por impor extinção sem ônus para as partes.

III. Razões de decidir

5. Caracteriza violação do art. 1.022 do CPC a omissão do Tribunal de origem quanto ao exame do art. 921, § 5º, do CPC/2015, dispositivo relevante para o deslinde da controvérsia e expressamente suscitado em embargos de declaração.

6. A orientação firmada estabelece que os ônus de sucumbência em hipóteses de prescrição intercorrente devem observar a lei vigente ao tempo da decisão; após a Lei n. 14.195/2021, o art. 921, § 5º, do CPC dispõe pela extinção do processo sem ônus para as partes.

7. Impõe-se anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para suprimento das omissões apontadas, com análise específica da incidência do art. 921, § 5º, do CPC/2015.

8. As alegações da agravante não afastam a negativa de prestação jurisdicional reconhecida nem infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 47e5a3a2-542c-482d-8fbe-4116bd245f11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232247 - AL (2025/0337488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
		FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC/2015 (LEI N. 14.195/2021). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer violação do art. 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando novo julgamento pela Corte de origem.

2. Fato relevante. Embargos à execução opostos em execução de título extrajudicial; o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em razão da extinção da execução por prescrição intercorrente, condenando o exequente ao pagamento de honorários fixados sobre o valor da causa; o acórdão recorrido manteve a condenação e majorou os honorários.

3. Fundamentos do agravo interno. A agravante sustenta inexistência de omissão e defende a aplicação do art. 85, § 10, do CPC e do princípio da causalidade, bem como o óbice da Súmula 7/STJ, alegando a inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC, ante o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, do art. 921, § 5º, do CPC/2015, na redação dada pela Lei n. 14.195/2021, expressamente suscitado em embargos de declaração; e (ii) saber se, à luz do art. 921, § 5º, do CPC/2015, vigente ao tempo da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, é vedada a condenação em honorários sucumbenciais, por impor extinção sem ônus para as partes.

III. Razões de decidir

5. Caracteriza violação do art. 1.022 do CPC a omissão do Tribunal de origem quanto ao exame do art. 921, § 5º, do CPC/2015, dispositivo relevante para o deslinde da controvérsia e expressamente suscitado em embargos de declaração.

6. A orientação firmada estabelece que os ônus de sucumbência em hipóteses de prescrição intercorrente devem observar a lei vigente ao tempo da decisão; após a Lei n. 14.195/2021, o art. 921, § 5º, do CPC dispõe pela extinção do processo sem ônus para as partes.

7. Impõe-se anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para suprimento das omissões apontadas, com análise específica da incidência do art. 921, § 5º, do CPC/2015.

8. As alegações da agravante não afastam a negativa de prestação jurisdicional reconhecida nem infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fl. 656):

> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PERDA DO OBJETO, HAJA VISTA QUE A EXECUÇÃO FISCAL FOI EXTINTA SOB O FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DA PARTE EMBARGADA PARA EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS OU PELA FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, O QUAL NÃO É BAIXO OU IRRISÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, *error in judicando* na decisão agravada por não observar: a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise da causalidade na fixação dos honorários e da conduta das partes demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 807-808); a dupla fundamentação da extinção da execução principal, com prescrição trienal ordinária do crédito exequendo e, subsidiariamente, prescrição intercorrente (fls. 806-807); e que a *ratio decidendi* dos honorários decorre da perda superveniente do objeto dos embargos à execução, aplicando-se o art. 85, § 10, do CPC e o princípio da causalidade, e não o art. 921, § 5º, do CPC (fls. 807-809).

Aduz inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que não houve omissão relevante, pois o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia sobre a sucumbência com base no art. 85, § 10, do CPC e no princípio da causalidade; que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito; e que não há dever de enfrentar todos os dispositivos invocados quando já há motivo suficiente para decidir (fls. 808-810).

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade do art. 921, § 5º, do CPC, por existir fundamento autônomo no art. 85, § 10, do CPC e na causalidade, invocando os princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, duração razoável do processo e primazia do julgamento de mérito, além do postulado de que não há nulidade sem prejuízo (fls. 810-812).

Argumenta a autonomia dos embargos à execução e a correção da incidência do art. 85, § 10, do CPC, reforçando que a execução originária foi extinta por prescrição trienal ordinária e que a perda superveniente do objeto impõe a sucumbência ao exequente que deu causa ao processo, sendo inútil a remessa dos autos à origem para manifestação sobre o art. 921, § 5º, do CPC (fls. 810-812).

Pugna, por fim, pela aplicação do entendimento firmado no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 3.023.997/AL, que reconheceu a desídia do exequente e a incidência da Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame da prescrição, requerendo a adoção do mesmo entendimento nos presentes embargos à execução conexos (fls. 812-814).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 836-849.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em embargos à execução opostos por Maria de Fátima Fernandes em execução ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos quais o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, decorrente da extinção da execução por prescrição intercorrente, condenando o banco ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; o acórdão recorrido manteve a condenação e majorou os honorários para 11% (fls. 666-668).

A controvérsia recursal cinge-se a estabelecer se a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei n. 14.195/2021, impede a condenação em honorários sucumbenciais nos casos de extinção do processo, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contudo, o art. art. 921, § 5º, do CPC, com as alterações promovida pela Lei n. 14.195/2021 não foi analisado pelo Tribunal de origem apesar da oposição de embargos de declaração, em que o recorrente requereu expressamente manifestação sobre a incidência ou não do citado artigo 921, §5º do CPC, já que a sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente, datada de 1º/3/2024 (fls. 542), foi proferida posteriormente à entrada em vigor da Lei n. 14.195/21.

Logo, caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte possuía entendimento no sentido de aplicar o princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente.

No entanto, fez-se necessário revisar o entendimento, em razão da alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, uma vez que o § 5º do art. 921 CPC dispõe expressamente que o juiz poderá "reconhecer a prescrição no curso do processo" e extingui-lo, sem ônus para as partes, *in verbis*:

> Art. 921. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021.)

A atual orientação firmou-se no sentido de que o ônus de sucumbência na hipótese de prescrição intercorrente deve observar a lei vigente ao tempo da decisão.

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

Portanto, sentenças publicadas até a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 admitem condenação baseada na causalidade, enquanto os provimentos judiciais posteriores devem observar a vedação de ônus imposta pelo art. 921, § 5º, do CPC.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, SENTENÇA PROLATADA. VIGÊNCIA DA § 5º, DO NCPC. LEI N. 14.195/2021. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou AGRAVO negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. art. 921, 2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que a alteração do § 5º, do NCPC pela Lei 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente, ou seja reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado não gera ônus para nenhuma das partes, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. seja declarada de ofício , 3. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 5º, do NCPC é aplicável aos art. 921, casos em que a sentença é prolatada após sua vigência, como ocorreu na hipótese dos autos em que a sentença já foi proferida no ano de 2023, o que permite a isenção das partes no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme procedeu o Tribunal estadual. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.017.714/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN 23/10/2025.)

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

A propósito, cito precedentes:

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Constatado vício no acórdão embargado é devida a integralização da decisão impugnada.

2. **Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar à Corte local para que os temas sejam analisados e solvidos.**

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.246.113/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024. Destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal estadual não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a flagrante contrariedade ao disposto no art. 1.022 do CPC.**

2. A adoção da teoria de uma chance não afasta a necessidade de se tecer os contornos fáticos, com elementos aptos à valoração da indenização dali decorrente.

3. Tratando-se, outrossim, de um desdobramento dos danos materiais, imperiosa a manifestação da Corte estadual também sobre a incidência ou comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes, por também integrarem os danos materiais pretendidos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.913.183/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023. Grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:41
Código de Controle do Documento: d8a7ec01-35cb-4a47-8a47-a11f2f2cdaea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.247 / AL

Número Registro: 2025/0337488-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050008419998020001 07105103120228020001 50008419998020001
50008419998020001071051031202280200017105103120228020001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
	FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
	FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61259700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: c6643316-83b4-45bb-a7ed-4bb495ba9a03

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: c6643316-83b4-45bb-a7ed-4bb495ba9a03